



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO N. 0000497-12.2013.815.0601

ORIGEM: Vara Única da Comarca de Belém

RELATOR: Juiz Ricardo Vital de Almeida, convocado para substituir a Des^a Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

1ª APELANTE/RECORRENTE: Raimunda Freire Borges

ADVOGADO: Carlos Eduardo Bezerra de Almeida (OAB/PB 17.010)

2º APELANTE/RECORRIDO: Banco Bradesco Financiamentos S/A

ADVOGADO: Wilson Sales Belchior (OAB/PB 17.314-A)

APELADOS: Os mesmos

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA AUTORA. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 14 DO CDC. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. AUSÊNCIA DE ENGANO JUSTIFICÁVEL. DANO MORAL CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAR. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO DO BANCO PROMOVIDO. PROVIMENTO DA APELAÇÃO DA AUTORA.

- "O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos." (art. 14 do CDC).

- De acordo com o art. 42, parágrafo único, do CDC, devem ser restituídos em dobro os valores pagos em virtude de cobrança indevida, salvo em caso de engano justificável.

- Evidenciado o ilícito do réu, que efetuou descontos sobre a

aposentadoria da autora sem que esta tivesse contratado empréstimo, caracterizado está o dano moral puro e o dever de indenizar. Responsabilidade objetiva decorrente da teoria do risco do empreendimento.

RECURSO ADESIVO. SEGUNDO RECURSO DA AUTORA CONTRA A MESMA DECISÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

- Do STJ: "No caso de interposição de dois recursos pela mesma parte e contra a mesma decisão, tem-se que apenas o primeiro poderá ser submetido à análise, em face da preclusão consumativa e do princípio da unicidade recursal, que proíbe a interposição simultânea de mais de um recurso contra a mesma decisão judicial." (AgInt no AREsp 980.381/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 22/02/2017).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, negar provimento ao recurso apelatório do banco, dar provimento à apelação da autora e não conhecer do seu recurso adesivo.**

O BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, promovido, e RAIMUNDA FREIRE BORGES, promovente, apelaram da sentença (f. 97/100) proferida pelo Juízo de Direito da Comarca de Belém, que, nos autos da ação de indenização por danos morais c/c repetição de indébito, julgou parcialmente procedente o pedido exordial.

A autora alegou, na sua peça inaugural, que passou a sofrer descontos em seu benefício previdenciário, referente a um suposto empréstimo consignado celebrado com o promovido, empréstimo esse não reconhecido por ela. Com isso, pediu a condenação do réu em danos morais e a repetição em dobro do que foi descontado de forma indevida (f. 02/09).

Ao contestar (f. 40/54), o réu, Banco Bradesco Financiamentos defendeu que houve a celebração do contrato e que agiu no exercício regular de direito ao realizar os descontos.

Na sentença, a magistrada aplicou o Código de Defesa do Consumidor e firmou o posicionamento de que o banco demandado não se desincumbiu do ônus de comprovar a realização do negócio jurídico discutido. Ao final, declarou a nulidade do contrato de empréstimo, condenou o promovido a devolver em dobro os valores descontados e não reconheceu a existência de danos morais. Além disso, condenou o requerido ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

A demandante apelou (f. 102/111), aduzindo que o ato ilícito praticado pelo banco réu é passível de indenização, diante dos danos morais por ela suportados. Pugnou, assim, pela condenação do promovido a pagar indenização por danos morais.

Em seu apelo (f. 112/126), o banco tentou esquivar-se da sua responsabilidade e sustentou que houve uma fraude praticada por terceiro, que teria utilizado a documentação da autora para a celebração do contrato de empréstimo. Alegando essa excludente, pediu a reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido autoral.

Contrarrazões pela autora (f. 158/167).

Houve também a interposição de recurso adesivo pela promovente (f. 168/177).

O banco réu não apresentou resposta ao recurso adverso (certidão de f. 178).

A Procuradoria de Justiça não opinou quanto ao mérito recursal (f. 182/185).

É o relatório.

VOTO: Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA
Relator

DA APELAÇÃO DO BANCO PROMOVIDO:

Da análise do conjunto fático-probatório, observa-se que o Banco Bradesco Financiamentos S/A, a quem competia a produção da prova, não trouxe aos autos, na fase de instrução probatória, cópia do contrato ou outro documento capaz de demonstrar que a autora Raimunda Freire Borges teria celebrado contrato de empréstimo.

Como é cediço, em uma relação tipicamente consumerista o fornecedor de serviços responde, de forma objetiva, por todos os prejuízos causados, independentemente da existência de culpa. Nesse sentido, eis o que prevê o art. 14, *caput*, do CDC:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Apesar de seus argumentos, o banco réu não estava no exercício regular de um direito, mas sim praticou ato flagrantemente inadequado e abusivo, quando descontou valor do benefício previdenciário da autora, baseado em contrato de empréstimo consignado inexistente.

Cabe reforçar que a garantia da inversão do *onus probandi* nas relações de consumo está resguardada na legislação consumerista, em seu art. 6º, VIII, *in verbis*:

Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:

[...]

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.

Não há nos autos elemento algum que alicerce a tese recursal do banco acerca da ocorrência de fraude praticada por terceiros na celebração do negócio jurídico.

Diante desse cenário, restou configurado o ato ilícito praticado pelo Banco Bradesco Financiamentos S/A.

No tocante à repetição do indébito, impõe-se observar a regra prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, *in verbis*:

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso,

acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

O parágrafo único do artigo em comento é **claro ao afirmar que o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito em dobro, salvo em caso de engano justificável.**

A prova da justificabilidade do engano, que não restou devidamente evidenciada nos autos, competia ao fornecedor.

Deve, portanto, ser mantida a sentença na parte que reconheceu o ato ilícito praticado pelo banco promovido e o condenou a devolver, em dobro, o valor descontado indevidamente no benefício previdenciário da autora.

DA APELAÇÃO DA PROMOVENTE:

Com relação à **indenização por dano moral**, objeto da apelação da parte autora, é assegurada no art. 5º, incs. V e X, de nossa Constituição da República, bem como nos arts. 186 e 927, ambos do Código Civil, desde que preenchidos os requisitos legais para tanto, o que é o caso dos autos.

Na situação em exame é patente a ocorrência do dano moral. Trata-se de responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços, no caso, a instituição bancária, que deve assumir a obrigação de indenizar, em razão de sua prática ilegal e abusiva, conforme preceituam os art. 186 e 927 do Código Civil, sendo prescindível a comprovação do efetivo prejuízo.

Eis jurisprudência desta Corte de Justiça sobre o tema:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA C/C DANOS MORAIS - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - NÃO RECONHECIMENTO PELA CONTRATANTE - PESSOA ANALFABETA - INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS - CONTRATO SEM ESCRITURA OU PROCURAÇÃO PÚBLICA - NULIDADE VERIFICADA. ANULAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO POR VÍCIO DE CONSENTIMENTO - NEGLIGÊNCIA DO BANCO. ATO ILÍCITO CONFIGURADO - DANOS MORAIS. DEVER DE INDENIZAR. SÚMULA 479/STJ - QUANTUM INDENIZATÓRIO - OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - DESPROVIMENTO DO RECURSO - No caso de contratação com pessoa analfabeta, é imprescindível a efetivação do negócio mediante escritura pública ou por meio de assinatura a rogo de procurador constituído mediante instrumento público. - Evidenciado o ilícito do réu, que concedeu indevidamente empréstimo a terceiro, mediante a incidência de desconto sobre a aposentadoria da autora, caracterizado está o dano moral puro e o

dever de indenizar. Responsabilidade objetiva decorrente da teoria do risco do empreendimento. (Apelação Cível Nº 70039677729, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Julgado em 16/12/2010). - **O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. (Art. 14 do CDC).** - A fixação da indenização por dano moral deve atender aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade à extensão do dano causado, não se justificando que a reparação venha a se constituir em um meio de enriquecimento sem causa para o ofendido e tampouco em condenação em valor irrisório, pois a reparação serve para atenuar o sofrimento da vítima e ainda de sanção ao causador do dano, para que não volte a praticar aquele ato lesivo à personalidade do ser humano. (Acórdão/Decisão do Processo n. 00025699120138150141, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator: Des. SAULO HENRIQUES DE SÁ BENEVIDES, j. em 22-11-2016).

Apelação Cível - Ação de indenização por danos morais e materiais - Empréstimo bancário - Descontos em benefício previdenciário - Celebração - Fraude - Provas de legitimidade do instrumento - Ausência - Aplicação da Teoria do Risco Profissional - Violação da honra subjetiva - Constrangimento - Danos morais - Caracterização - Indenização devida - Fixação adequada da verba - Repetição do indébito em dobro - Possibilidade - Art.42, parágrafo único, CDC - Desprovento. - Age, de forma negligente, a instituição que celebra contrato de empréstimo não constatando a autenticidade dos documentos trazidos à celebração do instrumento. - **Fornecedores em geral respondem pela chamada Teoria do Risco Profissional, segundo a qual no exercício das atividades empresariais, a disponibilização de produtos ou serviços aos consumidores obriga a suportar os danos causados como inerentes aos riscos de suas condutas, independentemente da aferição do elemento subjetivo para a caracterização da responsabilidade civil.** - A indenização por danos morais há de ser estabelecida em importância que, dentro de um critério de prudência e razoabilidade, leve em conta a sua natureza penal e compensatória. A primeira, como uma sanção imposta ao ofensor, por meio da diminuição de seu patrimônio. A segunda, para que o ressarcimento traga uma satisfação que atenua o dano havido. Consoante assentado na jurisprudência, a reparação pecuniária não deve ser fonte de enriquecimento e tampouco inexpressiva. - A repetição em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, tem como pressuposto de sua aplicabilidade a demonstração do engano justificável do credor, o que restou afastado no caso dos autos. (Acórdão/Decisão do Processo n. 00074191120118152001, 2ª Câmara Especializada Cível,

Relator: Des. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS, j. em 17-11-2016).

Não há como o banco eximir-se da responsabilidade reparatória tanto patrimonial, quanto moral, porque caberia a ele, ao menos, o maior cuidado quando do procedimento de suas transações.

É imperiosa, destarte, a reforma da sentença para condenar-se o Banco Bradesco Financiamentos S/A a indenizar a autora por danos morais.

No dano moral, ao contrário do que ocorre no dano material, inexistente prejuízo econômico, possuindo a indenização outro significado. Seu objetivo é duplo: satisfativo/punitivo. Por um lado, a paga em pecúnia deverá amenizar a dor sentida. Em contrapartida, deverá também a reparação servir como castigo ao ofensor, causador do dano, inculcando-lhe um impacto tal, suficiente para dissuadi-lo a praticar um novo atentado.

O valor da indenização, é de curial sabença, é estimado pela extensão do dano, pelo grau de culpa do ofensor, pela situação socioeconômica das partes, além de fixar-se uma quantia que sirva de desestímulo ao ofensor para a renovação da prática ilícita, de modo que a indenização não deixe de satisfazer a vítima, nem seja insignificante para o causador do dano.

O dinheiro não repara, de maneira satisfatória, os danos moralmente sofridos. Todavia serve como uma compensação para quem foi atingido em sua moral por fatos a que não deu causa, devendo o valor da indenização ser pautado pela proporcionalidade e razoabilidade, levando-se em consideração as peculiaridades de cada caso concreto.

No arbitramento do *quantum* indenizatório, nos casos de condenação em danos morais, o julgador deve estar atento aos mínimos detalhes da controvérsia, notadamente à extensão do dano. O magistrado, portanto, deve agir com prudência, atento a resguardar os princípios e valores constitucionais, notadamente os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Em outras palavras, o *quantum* não deve ser absurdamente irrisório, a ponto de inviabilizar a compensação pela dor sofrida, nem exagerado que chegue a consubstanciar enriquecimento ilícito.

No caso em tela, a condenação ao pagamento da indenização no valor de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)** é apropriada para a demanda, levando-se em conta a extensão do dano, a situação econômica das partes, e em harmonia com o valor das indenizações concedidas por este Egrégio Tribunal de Justiça em casos similares.

DO RECURSO ADESIVO DA PROMOVENTE:

Não conheço do recurso adesivo da demandante, diante da preclusão que se operou com a interposição da apelação e da vedação imposta pelo princípio da unirrecorribilidade.

A jurisprudência do STJ é nesse sentido. Vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NÃO CONHECIMENTO. 1. **No caso de interposição de dois recursos pela mesma parte e contra a mesma decisão, tem-se que apenas o primeiro poderá ser submetido à análise, em face da preclusão consumativa e do princípio da unicidade recursal, que proíbe a interposição simultânea de mais de um recurso contra a mesma decisão judicial.** 2. Agravo regimental não conhecido. (AgInt no AREsp 980.381/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 22/02/2017).

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso do banco, dou provimento à apelação da autora**, para condenar a instituição ré ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, com correção monetária a partir deste julgamento e com a incidência de juros de mora a partir da citação, **e não conheço do recurso adesivo da promovente.**

Custas e honorários mantidos, conforme fixados na sentença.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Doutor **MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Excelentíssimo Desembargador ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS).

Presente à Sessão o Excelentíssimo Doutor **FRANCISCO ANTÔNIO DE SARMENTO VIEIRA**, Promotor de Justiça Convocado.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 28 de março de 2017.

Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA
Relator